



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
Gabinete

GOVERNO DE
GOIÁS



Processo nº : 201200016001503

Pregão Eletrônico: nº 164/2012

Assunto: Julgamento Recurso (computador, nobreak, filmadora, impressoras, etc.).

DESPACHO Nº 1029 /2014/SSP – Adoto, por seus fundamentos o inteiro teor do Despacho nº 1.664/2014, da Gerência de Licitação, para, com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, negar provimento ao recurso interposto pela empresa **SUPRIMAIS SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA**, no bojo do Pregão Eletrônico nº 164/2012, por total inconsistência dos argumentos apresentados, uma vez que encontra-se impedida de contratar com a Administração Pública, portanto, foi afrontado um dos pilares das licitações, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, art. 3º da LLC.

Sendo assim, encaminhem-se os presentes autos à Gerência de Licitação, para que seu titular proceda, incontinenti, à notificação do representante legal da recorrente, do inteiro teor do presente despacho, do Parecer AS/SSP nº 172/2014 e do Despacho nº 1.664/2014 da Gerência de Licitações/GL/SSP, cujas cópias deverão seguir anexas à notificação, em atendimento ao disposto nos artigos 2º, *caput* e incisos I, VIII e X, e 3º, todos da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

Gabinete da Secretaria da Segurança Pública, em Goiânia, aos 24 de SETEMBRO de 2014 .

Joaquim Mesquita
Secretário da Segurança Pública



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças
Gerência de Licitações

GOVERNO DE
GOIÁS



Processo: 201200016001503.
Licitação: Nº 164/2012 – Modalidade: Pregão Eletrônico.
Objeto: Equipamentos de informática, filmadoras, condicionador de ar, etc.
Solicitante: Superintendência de Inteligência da SSP.

DESPACHO Nº 1664/2014 – GL/SSP - Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 164/2012, Menor Preço por LOTE, realizado no dia 28/11/2012 às 09h00min, objetivando a aquisição de servidor, filmadora digital, filmadora digital profissional, máquina fotográfica digital, televisão Led 22 polegadas, televisão Led 42 polegadas, projetor de 3.500 Lumens, multifuncional a laser colorida, impressora a laser colorida, nobreak pontencial de 2Kva, nobreak saída senoidal e potencial de 2Kva, disco rígido externa 1.5 TB e notebook portátil para Superintendência de Inteligência da SSP.

No procedimento em epígrafe teve como vencedoras as empresas: I9 Tecnologia e Serviços Ltda (lote 001), Suprimais Suprimentos de Informática Ltda (lotes 002 e 005), Soma Distribuidora de Materiais Ltda (lote 004) e o lote 005 restou-se fracassado.

Conforme se depreende dos autos, o presente processo foi objeto de análise da Gerência de Informática e Telecomunicação/GIT da SSP, da Superintendência de Inteligência da SSP, da Gerência de Licitações da SSP e da Advocacia Setorial da SSP.

Após o empenho e antes da outorga contratual pelo Procurador do Estado Chefe da Advocacia Setorial da SSP, lotes 002 e 005, empresa **Suprimais Suprimentos para Informática Ltda – EPP**, ficou evidenciado a impossibilidade de a empresa supradita prosseguir no certame, consoante o teor da certidão positiva de suspensão e/ou impedimento de licitar/contratar com Estado de Goiás (fl. 861), desta forma, a vertente outorga, indiscutivelmente, restaria prejudicada. A empresa em pauta foi inabilitada (Despacho nº 1342 – fl. 863).

Inconformada com a decisão, a empresa Suprimais Suprimentos para Informática Ltda – EPP, tempestivamente, apresentou sua defesa administrativa (fls. 865/867), alegando em síntese que a sua inabilitação acarretar-lhe-ia inúmeros prejuízos financeiros por já ter adquirido os equipamentos licitados (lotes 002 e 005).



Para uma maior sustentabilidade na decisão a ser proferida pelo pregoeiro os autos foi encaminhado a Advocacia Setorial para conhecimento e análise a respeito do recurso apresentado pela empresa Suprimais Suprimentos para Informática Ltda – EPP.

A Advocacia Setorial opinou através do Parecer AS/SSP N° 172/2014 (fls. 898/905) que após verificação no proferiu pela manutenção da decisão do pregoeiro que inabilitou a empresa Suprimais Suprimentos para Informática Ltda (lotes 002 e 005), em razão da constatação concernente ao seu impedimento de contratar com a Administração.

Tal atitude deixa claro que a empresa não atendeu o disposto no item 19.2.1 do ato convocatório, ferindo assim o princípio da vinculação ao Edital.

O edital é a lei interna entre as partes, devendo ser seguido integralmente por todos, sob pena de afronta direta ao diploma legal, e ainda podendo gerar nulidade do procedimento em caso de qualquer afronta.

Face ao exposto, adoto o inteiro teor do posicionamento da Advocacia Setorial, Parecer AS/SSP n° 172/2014, logo, nego provimento ao recurso impetrado pela empresa Suprimais Suprimentos para Informática Ltda.

Por tais motivos e posta a sede da dúvida, faço subir os autos com as devidas informações, à ilustre apreciação e posterior decisão do Senhor Secretário da Segurança Pública, em cumprimento ao que preceitua o artigo 109, § 4º da Lei Nacional de Licitação.

Após, volvam-se os mesmos a esta Gerência, com a brevidade possível, para o regular processamento do feito.

Gerência de Licitações da Secretaria da Segurança Pública, em Goiânia, aos 22 dias do mês de setembro de 2014.


Jardel Mota Marinho
Pregoeiro/SSP



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
ADVOCACIA SETORIAL

GOVERNO DE
GOIÁS



Processo nº 2012.0001.600.1503

Interessado: Gerência de Contratos de Convênios

Assunto: Consulta

PARECER AS/SSP Nº 172/2014

1. Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 164/2012, do tipo **Menor Preço (por Lote)**, objetivando a aquisição de equipamentos de investigação para a Superintendência de Inteligência da Secretaria de Estado da Segurança Pública.
2. Conforme se depreende dos autos, o presente procedimento já foi objeto de análise jurídica por intermédio do **Despacho AS/SSPJ nº 013/2013** (fls. 386/388), do **Despacho AS/SSPJ nº 132/2013** (fls. 515/521), do **Despacho AS/SSP nº 258/2013** (fls. 515/521) e, e por fim, do **Despacho de Outorga AS/SSP nº 085/2014** (fls. 799/805), ocasião em que foram traçadas nossas considerações pertinentes ao exame da legalidade do certame e das contratações decorrentes.
3. Pois bem, em momento pretérito, vislumbra-se que a empresa **Suprimais Suprimentos para Informática Ltda.**, adjudicatária dos **lotes 02 e 05**, resistiu em assinar o Contrato nº 075/2013. Em suma, a licitante pretendeu à fl. 787 uma alteração quanto à forma que se processaria a garantia do objeto concernente ao **item 04 do lote 02**, ou seja, solicitava que a garantia se desse **via balcão** e não da forma prevista no Edital (fl. 168) e no Contrato, **via on-site**.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
ADVOCACIA SETORIAL

GOVERNO DE
GOIÁS

SSP
Fls. 899
R
Rubrica

4. Nessa esteira, em consonância com os princípios e as normas que regem o procedimento licitatório, a área requisitante manifestou-se de **forma desfavorável** quanto à mencionada proposta da empresa (fl. 789), haja vista que a garantia deveria ser realizada em conformidade com o instrumento convocatório (fl. 168).
5. Por outro giro, posteriormente foi jungido aos autos o **Contrato nº 075/2013** (fls. 828/854), no qual foi **ratificada** a garantia *on-site* para o **item 04 do lote 02** (fl. 831), uma vez que consta no ajuste administrativo a assinatura da aparente representante da empresa **Suprimais Suprimentos para Informática Ltda.-EPP**. Desta feita, restou superada a celeuma envolvendo a garantia do objeto, haja vista que foram mantidas as obrigações previamente estabelecidas no instrumento convocatório.
6. Nessa esteira, os autos seriam encaminhados à esta Advocacia Setorial para fins de outorga do instrumento; no entanto, consoante o teor da **certidão positiva de suspensão e/ou impedimento de licitar/contratar com o Estado de Goiás** (fl. 861), a vertente outorga, indiscutivelmente, restaria prejudicada. Nesse passo, a Gerência de Licitações emitiu o Despacho nº 1342/2014-GL/SSP (fl. 863), manifestando-se pela impossibilidade de a empresa supradita prosseguir no certame, razão pela qual a **inabilitou**. Ademais, a interessada foi devidamente notificada para apresentar recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
7. Em prosseguimento, a empresa **Suprimais Suprimentos para Informática Ltda.-EPP** apresentou a sua “defesa administrativa” (fls. 865/867), discorrendo de forma sucinta que mediante a emissão da **Nota de Empenho** (fls. 878/881), **datada de 14/03/2014**, e em razão do **Ofício nº 072/2014-SL/SSP** (fls. 882), **datado de 17/07/2014**, a empresa adquiriu os equipamentos licitados, conforme verifica-se nas notas fiscais de fls. 883/890; logo, a sua inabilitação acarretar-lhe-ia inúmeros prejuízos financeiros. Em



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
ADVOCACIA SETORIAL

GOVERNO DE
GOIÁS



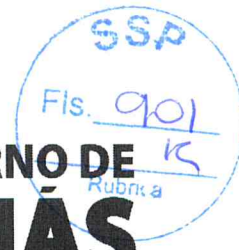
função da irresignação ora posta, a Gerência de Licitações solicitou a oitiva desta Advocacia Setorial.

8. É o breve relato.
9. Inicialmente registro pela impossibilidade de correto aferimento quanto à tempestividade recursal, já que a notificação foi enviada por *e-mail* no dia **19/08/2014** (fl. 864) e o recurso foi pretensamente aviado no dia **26/08/2014** (fl. 867), o que resultaria em sua **intempestividade**. Ocorre, no entanto, que como não houve resposta quanto ao teor da notificação (acusando o recebimento, também por *e-mail*) e, considerando-se que a recorrente afirmou que a notificação ocorreu no dia 20/08/2014 (fl. 865), **não resta outra alternativa senão considerar como tempestiva a irresignação recursal, à míngua de outros elementos de convicção.**
10. Voltando ao mérito da celeuma, vale destacar que as mencionadas notas fiscais foram emitidas em **meados do mês de julho e agosto de 2014**. Contudo, infere-se que desde o dia **03/04/2014** a empresa Suprimais estava **suspensa e/ou impedida para contratar com o Estado de Goiás** (fl. 861), cujo término da penalidade somente ocorrerá em **03/10/2014**. Ocorre, no entanto, que como existe uma segunda penalidade em aplicação, o termo final desta somente ocorrerá em **06/07/2016**.
11. Pois bem, sem necessidade de maiores debates quanto ao assunto, é sabido que desde o dia **03/04/2014**, é vedado o Estado de Goiás celebrar qualquer ajuste com a empresa mencionada, em razão da certidão positiva de fl. 861, uma vez que está tem o condão de acarretar ao licitante a proibição de participar de licitações ou celebrar Contratos. Nesse sentido vejamos o seguinte julgado:



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
ADVOCACIA SETORIAL

GOVERNO DE
GOIÁS



“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

(...)

É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. (...) (STJ, T2 - Segunda Turma, REsp 151.567/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 25/02/2003, p. DJ 14/04/2003) (Destacamos)

12. Sobre este impedimento não pairam dúvidas de que a legislação (art. 87, III, da Lei 8.666/93), em reverência ao princípio da supremacia do interesse público, tem o fito de evitar que a Administração Pública contrate com um particular faltoso ou negligente.
13. Corroborando com o entendimento acima, vale transcrever os seguintes preceitos legais que preveem expressamente as sanções para o descumpridor do acordo, senão vejamos o que dispõe a Lei nº 8.666/93:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
ADVOCACIA SETORIAL

GOVERNO DE
GOIÁS



penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.” (Destacamos)

14. Na mesma linha de raciocínio dispõe o art. 7º da Lei nº 10.520/2002, *in verbis*:

*“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.” (Destacamos)***

15. Assim sendo, **fica evidenciado que o Estado de Goiás está expressamente impedido de celebrar o Contrato administrativo em tela** (Contrato nº 075/2013), enquanto perdurarem os efeitos da penalidade aplicada e atestada pela certidão positiva de fl. 681.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
ADVOCACIA SETORIAL

GOVERNO DE
GOIÁS



16. Por outra quadra, aduziu a recorrente que o setor requisitante, mediante o Ofício nº 072/2014-SL/SSP (fls. 882), a impeliu a entregar os objetos ora licitados, em razão da emissão da Nota de Empenho (fls. 878/881), o que culminou na aquisição dos equipamentos (objeto do Edital) e, no seu entender, faz jus à outorga contratual.
17. Nesse plano, não assiste razão à recorrente. Em suma, **é incontroverso que somente a emissão e/ou recebimento da Nota de Empenho não substitui a outorga contratual.** Portanto, a recorrente deveria se atentar que para a ocorrência da liquidação da despesa é imprescindível a assinatura e outorga do Contrato pela Procuradoria Geral do Estado ou Advocacia Setorial da SSP. Ademais, o procedimento administrativo percorreu o seu caminho natural, uma vez que a Nota de Empenho foi formalizada após a homologação do certame e antes da outorga contratual. Por fim, o instrumento contratual devidamente assinado (garantia do pagamento futuro) é um requisito essencial a ser analisado no momento da liquidação da despesa, não bastando apenas a emissão e/ou da Nota de Empenho. **Aliás, o item 16.1 (fl. 214) do Edital foi claro neste sentido: “Os objetos deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do contrato”.**
18. Por outro giro, **no tocante à aquisição dos objetos licitados, infere-se que não há que se falar em boa fé**, uma vez que segundo as notas fiscais jungidas aos autos (fls. 883/890), os equipamentos foram adquiridos em um momento posterior ao impedimento/suspensão de contratar com a Administração Pública, sendo que não havia qualquer instrumento contratual válido a legitimar a aquisição. **E mais, em que pese ter havido equívoco por parte da Administração Pública em solicitar a entrega em questão, o fato é que como a recorrente não pode se furtar ao conhecimento das regras editalícias (item 6.2, fl. 207), o procedimento que se espera de qualquer pessoa medianamente diligente, era alertar o setor requisitante para o equívoco cometido, pois a obrigação de entrega somente se daria no prazo de até 30 (trinta)**



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
ADVOCACIA SETORIAL

GOVERNO DE
GOIÁS



dias, contados da publicação do Contrato, fato este que definitivamente não ocorreu.

19. Como já dissemos acima, segundo as alegações da recorrente, a sua ciência quanto teor da certidão de fl. 681 somente se deu no dia **08/04/2014** (fl. 867). Entretanto, os equipamentos (objetos licitados) foram **adquiridos em meados do mês de julho e agosto de 2014** (fls. 883/890); **ou seja, a interessada mesmo sabendo que estava impedida de contratar com o Estado de Goiás, aventurou-se na aquisição dos objetos licitados.**
20. Por derradeiro, resta claro no Contrato nº 075/2013 (fls. 828/836), **assinado pela recorrente**, que a vertente contratação somente teria vigência a partir da **outorga contratual pelo Procurador do Estado Chefe da Advocacia Setorial da SSP e eficácia a partir da sua publicação**. Nesse sentido, também restou indubitoso a **previsão editalícia, item 16.1 (fl. 214) de que os objetos somente deveriam ser entregues após a publicação do contrato. Outrossim, a Administração não poderá se responsabilizar pelo descuido ou negligência do particular, uma vez que este resolveu adquirir os equipamentos licitados antes da outorga contratual.**
21. Ante o exposto, opinamos pelo **conhecimento** do recurso administrativo aviado (**vide item 09**) e, no mérito, pela **manutenção** da decisão do Pregoeiro que **inabilitou** a empresa **Suprimais Suprimentos para Informática Ltda.**, adjudicatária dos **lotes 02 e 05**, em razão da constatação concernente ao seu impedimento de contratar com a Administração. Observo, ademais, que o caso em análise não reporta-se à aplicação da sanção prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, e nem das disposições editalícias referentes às sanções administrativas, uma vez que o impedimento/suspensão se deu após a homologação do certame; ou seja, até o momento anterior a outorga contratual a recorrente estava apta a contratar com a Administração Pública.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
ADVOCACIA SETORIAL

GOVERNO DE
GOIÁS



22. Nessa senda, recomendo que seja convocados os licitantes remanescentes para celebrar o Contrato, observada a ordem de classificação, em obediência ao que dispõe o **item 19.1.2 do Edital** (fl. 215) e a **legislação regente, tão logo ocorra o trânsito em julgado da decisão administrativa.**
23. Volvam-se os autos à Gerência de Licitações da SSP.

Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, aos 04 de setembro de 2014.

Rogério Ribeiro Soares
Procurador do Estado
Chefe da Advocacia Setorial